



Ministério da Educação

Processo Nº: 23123.001326/2023-68

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar da Concorrência Presencial nº 90002/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação institucional que prestará serviços e ofertará produtos referentes à: a) prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e ao monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; b) manutenção e ao monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e à execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.

1. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

1.1. Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior, tendo a Comissão de Contratação, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 05/09/2024 às 10h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, pág. 34 (SEI 5054719).

2.3. A solicitante encaminhou e-mail na data 16/08/2024, conforme consta nos autos (SEI 5154898). Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. A impugnante argumentou, em síntese, que:

a escolha exclusiva pelo critério da melhor técnica na Concorrência nº 90002/2024 carece de fundamentação adequada e contraria princípios fundamentais da legislação de licitações. A opção pelo critério exclusivo da melhor técnica, sem uma análise técnica detalhada que comprove sua adequação ao objeto licitado, compromete a transparência e a eficiência do processo licitatório, ignorando a importância da relação custo-benefício para a Administração Pública.

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Estudo Técnico Preliminar, coube a Comissão de Contratação encaminhar as alegações à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:

Com fundamento no artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se resposta à Impugnação ao Edital nº 20/2024, relativa à Concorrência Presencial nº 90002/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em comunicação institucional.

O impugnante afirmou que “a escolha da modalidade de licitação exclusivamente pela melhor técnica, sem a devida motivação no Estudo Técnico Preliminar – ETP, configurando uma violação direta ao parágrafo único do artigo 10º, da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023, bem como aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, e da competitividade” (fl. 1).

Inicialmente, esclarece-se que “melhor técnica” não é modalidade de licitação, conforme alegado, mas critério de julgamento da modalidade Concorrência Presencial.

Em que pese o impugnante ter indicado a Instrução Normativa SEGES nº 01/2023 em sua fundamentação, o Ministério da Educação (MEC), aplicou a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12/2023 – que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional – sendo esta perfeitamente ajustada ao presente certame.

Para a confecção de todos os artefatos do processo licitatório, o MEC cumpriu os ditames das Leis nº 14.133/2021 e nº 12.232/2010, além da Instrução Normativa Secom/PR nº 1, de 19 de junho de 2023 – que dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital, prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo federal (Sicom); e do Decreto nº 11.836/2023 – que altera o Decreto nº 11.362/2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o qual, em seu art. 7º, incisos III e V, enumera as competências da Subsecretaria de Gestão e Normas/Secom/PR para **validar todos os artefatos de licitação** para a contratação de serviços de comunicação institucional e para coordenar a elaboração e a **disponibilização de modelos de documentos imprescindíveis à fase preparatória do certame**. (grifo nosso).

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Melhor técnica ou conteúdo artístico é o critério de julgamento utilizado para avaliação de propostas de licitantes para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, em que o vencedor da licitação receberá prêmio ou remuneração previamente definidos no edital, segundo o art. 35 da Lei 14.133/2021. (...)”

O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes. O edital deverá indicar claramente os fatores que serão analisados para ponderação e valoração da proposta técnica ou artística, estando motivadas tais decisões.

Devem ser considerados requisitos como:

- a) a capacitação e a experiência do licitante;
- b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à exigência de participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta;
- c) o desempenho do licitante em contratações anteriores; e
- d) quesitos de natureza qualitativa que considerem o conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues.”

(Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, fls. 173 a 175).

Ressalta-se que, diferentemente do alegado, a escolha do critério de julgamento por melhor técnica seguiu fielmente as normas licitatórias vigentes e as orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Instrução Normativa Secom/PR nº 1/2023 impõe aos órgãos e entidades do Sicom, como o é o caso do MEC, que as ações de comunicação institucional são de natureza intelectual, intangível e indivisível:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de **comunicação institucional** e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021.

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de **natureza intelectual**, intangível e indivisível. (grifo nosso). (Instrução Normativa Secom/PR nº 1, de 19 de junho de 2023).

O art. 6º, inciso XVII, da Lei 14.133/2021 conceitua como serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual** aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas. (grifo nosso).

Por todo o afirmado, não resta dúvida que a natureza do objeto se enquadra no critério de julgamento definido para a licitação. O apresentado pelo impugnante vai ao encontro do nosso entendimento, *in verbis*:

"Não se desconhece a importância do peso da nota técnica em licitações que versem sobre a contratação dos serviços de comunicação institucional. Isso se deve ao fato de que tais serviços, de natureza predominantemente intelectual, necessitam de uma avaliação diferenciada para a análise da técnica da licitante" (fl. 5). (grifo nosso).

A expertise básica da contratante na execução do objeto, o criterioso planejamento da licitação, as justificativas técnicas elencadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), além do arcabouço normativo, são aptos a legitimar a escolha do critério de julgamento, o que contraria a alegação apontada na fl. 6 do pedido de impugnação.

Convém mencionar que no ETP há uma seção dedicada a justificar a modalidade e o critério de julgamento. Infere-se que a escolha da Concorrência se deveu ao valor estimado envolvido e à natureza técnica e predominantemente intelectual do objeto, e que a escolha da melhor técnica considerou que esse critério corresponde aos anseios do MEC, que possibilitará a contratação da empresa com a melhor qualificação técnica, dentre as licitantes concorrentes (itens 5.7 ao 5.12).

A administração primou pelo atendimento aos princípios de economicidade e vantajosidade e não excluiu do certamente o critério preço, contrariamente ao alegado pelo impugnante, tanto que, na fase de planejamento da contratação, estabeleceu critérios de valor máximo para produtos e serviços, além de percentual mínimo de desconto a ser concedido pelo licitante vencedor. O planejamento se refletiu no ETP, no Termo de Referência e no Edital nº 20/2024. Assim, embora a concorrência seja por melhor técnica, o MEC poderá realizar negociação com a mais bem classificada no julgamento da Proposta Técnica, caso não tenha apresentado a proposta mais vantajosa, consoante art. 61 da Lei 14.133/ 2021. Esta medida oportunizará ao licitante oferecer percentual de desconto superior ao mínimo estipulado.

De acordo com o art. 11, inciso I, da Lei de Licitações, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar um resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Infere-se, portanto, que vantajosidade não se limita a critérios estritamente econômicos, mas é a proposta considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com a eficiência e a racionalidade do gasto público e norteia as contratações públicas.

Diante da ausência de afronta à legislação de vigência e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nega-se provimento ao pedido de impugnação do edital, mantendo-se, por consequência, o regular andamento do processo licitatório em questão.

5. DA APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, a Comissão de Contratação entende, s.m.j., como satisfatória o posicionamento da área técnica.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolhemos a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Portaria nº 507, de 21 de junho de 2024

Brasília, 21 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Greice Borges Braga, Servidor(a)**, em 23/08/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Lima de Moraes, Servidor(a)**, em 23/08/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ronaldo dos Santos, Servidor(a)**, em 26/08/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5154825** e o código CRC **72B27A00**.